



SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Prefeitura do Município
Procuradoria do Município

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Ofício nº 300/2025

São José da Boa Vista-PR, 24 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Nos termos do artigo 1º, inciso XVIII, da Lei nº 766/2012, encaminho a Mensagem de Veto nº 01/2025 do Exmo. Sr. Prefeito do Município e relativo ao Projeto de Lei nº 09/2025 de autoria da Mesa Diretiva do Poder Legislativo, conforme autógrafo 39/2025, que trata da criação de cargo comissionado de Assessor Parlamentar e aumento de vencimento do cargo de Diretor Geral da Câmara.

Com os melhores cumprimentos.


RONNY CARVALHO DA SILVA
Procurador do Município
OAB/PR 52.687 – Matrícula 450/1

Excelentíssimo Senhor
CLAUDINEI MENDES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara de Vereadores
São José da Boa Vista-PR

Câmara Municipal de São José da Boa Vista
Protocolo nº 1621
Received em 27/10/2025
As 16 h 12
Horis



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

REJEITADO

Por 05 Votos Contra 03

Em 10/11/2025

Presidente

MENSAGEM DE VETO N° 01/2025

de 24 de outubro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição da República e do §1º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município, DECIDI vetar totalmente, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 09/2025 oriundo do Poder Legislativo e aprovado nesta Casa Legislativa nos termos do Autógrafo nº 39/2025 através do qual houve a criação de cargo comissionado de Assessor Parlamentar e aumento exponencial e desproporcional de vencimento do cargo comissionado de Diretor Geral da Câmara Municipal.

Manifesto minha contrariedade ao referido Projeto de Lei e Autógrafo, especificamente em relação ao aumento desproporcional e excessivo dos valores dos vencimentos do cargo comissionado de Diretor Geral bem como criação de mais um cargo em comissão de Assessor Parlamentar, por entender inconstitucional e contrário ao interesse público, ouvida a Procuradoria do Município, a mesma manifestou-se pela possibilidade jurídica do veto ao referido texto diante de razões de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público que passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

Exmo. Sr. Presidente:

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminho, nos termos do artigo da Lei Orgânica do Município, as razões do veto total ao Projeto de Lei nº 09/2025, de autoria da Mesa Diretiva da Câmara Municipal, que dispõe sobre a criação de cargo comissionado de Assessor Parlamentar e aumento exponencial e desproporcional de vencimento do cargo comissionado de Diretor Geral da Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Após análise criteriosa, esta Chefia do Poder Executivo constatou que o referido projeto apresenta vícios de constitucionalidade e manifesta contrariedade ao interesse público, conforme exposto a seguir:

I. Vício formal de iniciativa e de processo legislativo:

Embora conste como de iniciativa da Mesa Diretiva, a proposição foi apresentada, substancialmente, apenas pelo Presidente, tendo a Vereadora Maria Helena Barbosa de Paiva protocolado requerimento de retirada do projeto, com retratação de sua assinatura. Não obstante, a Presidência desconsiderou o pedido e determinou o prosseguimento do trâmite. Também durante a sessão de votação a referida vereadora pediu vistas do projeto, o que não foi atendido, tendo o pedido sido desconsiderado. Dando-se seguimento ao trâmite do projeto com sua votação, contrariando a legítima atuação parlamentar da vereadora Maria Helena, caracterizando-se arbitrariedade, abuso de autoridade e desrespeito ao devido processo legal por parte da Presidência da Câmara e demais vereadores que ratificaram o presente projeto.

A iniciativa “da Mesa Diretiva” é, por essência, colegiada. A prática de subsunção da vontade institucional à atuação unipessoal do Presidente — especialmente diante de retratação formal da vereadora Maria Helena — vicia a formação da vontade legislativa, por afronta à Lei Orgânica, ao Regimento Interno e aos princípios do devido processo legislativo, legalidade, publicidade e moralidade (CF, art. 5º, LIV, e art. 37, caput), impondo o veto por constitucionalidade formal.

II. Criação de cargo comissionado de “Assessor Parlamentar” (nível médio – R\$ 3.200,00):

O art. 37, V, da Constituição Federal restringe cargos em comissão às atribuições de direção, chefia e assessoramento, exigindo definição clara de competências e compatibilidade entre o nível de escolaridade e a complexidade das funções.

O Prejulgado nº 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) fixa parâmetros obrigatórios para Estados e Municípios:

- (a) as atribuições e requisitos de investidura devem constar da própria lei que cria o cargo;
- (b) é vedado utilizar cargos em comissão para tarefas técnicas, burocráticas ou operacionais;
- (c) deve haver justificativa da necessidade, quantitativo coerente com a estrutura e motivação quanto ao impacto e à finalidade.

O projeto não apresenta atribuições específicas mas genéricas do “Assessor Parlamentar”, tampouco estudo de necessidade, quantitativo minimamente



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

fundamentado ou demonstração de que as tarefas terão natureza típica de assessoramento (e não de rotina administrativa). Assim, viola o art. 37, V, da CF e o Prejulgado 25 do TCE-PR, além dos princípios da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, CF).

III. Majoração remuneratória do Diretor-Geral (de R\$ 3.110,38 para R\$ 4.800,00):

O aumento proposto, da ordem de aproximadamente 54,32%, carece de motivação e demonstração técnica.

A elevação que se pretende fazer por ato da Câmara, sem lastro, ofende a moralidade, a razoabilidade, a proporcionalidade e ofende o interesse público.

Sob o prisma fiscal, há inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração de adequação à LDO/LOA; além do mais a LRF veda o aumento da despesa com pessoal sem autorização e sem comprovação de disponibilidade orçamentária.

De igual modo o Princípio da Moralidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige que os atos da Administração Pública sejam pautados por padrões éticos de razoabilidade, justiça e proporcionalidade.

O reajuste proposto no Projeto de Lei n.º 09/2025 apresenta aumentos expressivos na remuneração do cargo Comissionado de Diretor Geral que extrapolam, de forma desarrazoada, os índices inflacionários acumulados. Além do mais pairam sérias suspeitas de ofensa à imparcialidade do projeto, o qual estaria sendo aprovado em busca de atender interesses particulares de melhoria salarial para apenas determinado servidor ocupante do referido cargo comissionado.

IV. Ofensa à moralidade e eficiência administrativa:

Cargos em comissão existem para funções estratégicas de direção/chefia/assessoramento, amparadas por confiança e responsabilidade institucional, jamais para ampliar cabides de emprego.

O Prejulgado 25 e o art. 37, caput e V, da CF repudiam a transformação de comissionados em mão de obra para atividades comuns ou em mecanismo de favorecimento pessoal.

Há uma clara violação de proporcionalidade entre os cargos comissionados que estão se criando na Câmara e o número de efetivos existentes.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

A criação de “Assessor Parlamentar” genérico, sem missão legal precisa, aliada a um reajuste exponencial e imotivado para o Diretor-Geral, evidencia desvio de finalidade e risco de apadrinhamento político, com inchaço da estrutura em detrimento da eficiência e do interesse público. O cenário afronta o princípio da moralidade (CF, art. 37, caput) e o padrão de boa governança exigido na Administração.

Há, pois, contrariedade direta ao interesse público e aos princípios da moralidade e eficiência (art. 37, caput, CF).

V. Conclusão

Diante do exposto, este Projeto de Lei:

1. **Possui vício de iniciativa**, pois de autoria unicamente do Presidente da Câmara, não tendo sido elaborado com o quórum exigido para proposição pela mesa diretiva, conforme Regimento Interno da Câmara.
2. **Fere o Princípio da Moralidade e eficiência Administrativa;**
3. **É contrário ao interesse público.**

Assim, no exercício das prerrogativas conferidas ao Chefe do Poder Executivo, **VETO, na íntegra, o Projeto de Lei n.º 09/2025**, solicitando a esta egrégia Casa Legislativa a manutenção do presente voto, em respeito aos princípios constitucionais e à responsabilidade fiscal do Município.

Essas são, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 09/2025 de autoria do Poder Legislativo, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores, considerando a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos e sua contrariedade ao interesse público.

São José da Boa Vista-PR; 24 de outubro de 2025; 65º da Emancipação Política do Município.


JOSÉ LÁZARO FERRAZ
Prefeito do Município

À Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de São José da Boa Vista
CLAUDINEI MENDES DE OLIVEIRA;

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Eu, **Maria Helena Barbosa de Paiva**, Vereadora com assento nesta Casa Legislativa e membro da Mesa Diretiva, venho à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente **REQUERIMENTO**, com fundamento no princípio da independência do mandato parlamentar, nos seguintes termos:

1. No exercício de minhas atribuições parlamentares, subscrevi o **Projeto de Lei nº 09/2025**, que trata da criação de cargos e gratificações no âmbito do Poder Legislativo Municipal, promovendo alterações nas Leis Municipais nº 691/2009 e nº 950/2019.
2. Contudo, após análise mais detida e reflexiva, e em respeito aos princípios da moralidade, legalidade e responsabilidade fiscal, **reconsidero minha posição anterior e venho retratar-me da assinatura apostada no referido Projeto de Lei**, por não mais concordar com o conteúdo da proposição, razão pela qual **requeiro formalmente a sua retirada de tramitação legislativa**.
3. Ressalto que o livre exercício da função parlamentar deve ser resguardado, sendo expressão da liberdade de consciência e convicção do representante eleito, não podendo ser tolhido ou desconsiderado sob qualquer pretexto.
4. Assim, a eventual desconsideração deste requerimento por parte da Presidência desta Casa poderá configurar afronta aos deveres ético-parlamentares, sujeitando-se, inclusive, à apuração de **quebra de decoro parlamentar**, nos termos do art. 116, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São José da Boa Vista.

Diante do exposto, **requeiro a imediata retirada do Projeto de Lei nº 09/2025**, para que não produza quaisquer efeitos legislativos, e que tal requerimento seja devidamente publicado e comunicado aos demais membros desta Casa Legislativa.

Pede deferimento.

São José da Boa Vista/PR, 02 de outubro de 2025.


Maria Helena Barbosa de Paiva
Vereadora

Câmara Municipal de São José da Boa Vista
Protocolo nº 1520
Recebido em 03/10/2025
As 09 h 29 